



GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2013.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do presente certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada desclassificada a citada empresa exclusivamente nos **itens: 51**, por ter apresentado o Registro do Medicamento vencido em 08/2012; e **96**, por ter apresentado apenas uma tradução oficial do certificado de boas praticas da Alemanha, deixando de apresentar o Boas Praticas de Fabricação emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde do Brasil, manifestou-se a representante presente da empresa **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, verificando-se a insurgência dentro do prazo, do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 39/2013** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 29/2013**, o recurso apresentado pela empresa recorrente não deve ser provido.

Posto que, primeiramente procedendo à análise do **Edital nº 39/2013**, quanto ao **item 51** objeto da licitação, a empresa recorrente não cumpriu a exigência estabelecida no **item 5.2.1.** combinado com o **item 5.2.** onde determina que: “Os representantes das empresas licitantes deverão ter em mãos, para os **MEDICAMENTOS** ofertados, os documentos abaixo relacionados, os quais serão solicitados, ao licitante vencedor, ao final dos lances de cada item, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO**, devendo os mesmos ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, devidamente **DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.**” (grifo nosso). Nesse sentido, deve ser ponderado que todos os licitantes, bem como a administração pública que o expediu estão vinculados aos termos do Edital, sendo assim, todas as exigências de citado documento devem ser cumpridas. Como ponderado por autorizado magistério doutrinário: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”. “(...)”. “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 31).



Contudo, em que pese a recorrente ter apresentado o protocolo de renovação do referido medicamento dentro do prazo estabelecido no artigo 12 § 6 da Lei Federal nº 6.360/76, a recorrente ignorou o artigo 14 § 4 do Decreto Federal nº 79.094/77, que regulamenta a citada lei, onde o mesmo esclarece que: “Os atos referentes ao registro e à sua revalidação somente produzirão efeito a partir da data da publicação dos despachos concessivos no Diário Oficial da União”, inclusive no próprio site da ANVISA, a mesma confirma essa informação e ainda esclarece que: “Os atos referentes à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação dos despachos concessivos, não-concessivos e declaratórios no Diário Oficial da União. No despacho declaratório de revalidação automática que também deverá ser publicado no Diário Oficial da União...”. Portanto não há como ser provida a irrisignação ofertada, pois não houve o cumprimento do Edital no tocante à comprovação **efetiva** do registro do produto licitado na ANVISA, posto que a recorrente juntou apenas o protocolo da renovação do registro, que não tem o condão de comprovar o efetivo registro, na medida em que o referido registro pode até mesmo ser indeferido.

Continuando à análise do **Edital nº 39/2013**, quanto ao **item 96** objeto da licitação, a empresa recorrente não cumpriu a exigência estabelecida no **item 5.2.2.** onde determina que: “Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; **Parágrafo Único:-** No caso de produto importado é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira”. A recorrente apresentou tão somente a tradução oficial do certificado de boas praticas da Alemanha, entretanto o Edital é claro ao exigir que a empresa deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde Brasileiro.

Contudo, a falta deste documento, talvez possa ser explicada em razão da indústria internacional Novartis Pharma Produktions – Alemanha, ter seu pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação INDEFERIDO, comprovado através da publicação do dia 25/02/2013 no Diário Oficial da União, portanto não há como ser provida a irrisignação ofertada, pois não houve o cumprimento do Edital.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **decido** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto, mantendo assim a decisão recorrida que outrora a vista das habilitações, declarou vencedoras do presente certame licitatório as empresas licitantes: **BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA**, nos itens: **02, 54 e 148**; **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, nos itens: **12, 16, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 45, 52, 56, 77, 78, 80, 82, 84, 85, 87, 111, 120, 139, 142, 146, 151, 154, 162, 163, 166, 213, 249, 268 e 279**; **DIRECTA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP**, nos itens: **08, 09, 43, 72, 74, 75, 76, 106, 116, 119, 160, 164, 196, 204, 212, 244, 250, 254, 257 e 284**; **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**, nos itens: **198 e 253**; **HOSPFAR IND E COM DE PRODUT.HOSPITALARES LTDA**, nos itens: **07, 21, 22, 23, 46, 58, 67, 89, 90, 131, 141, 147, 193, 210, 211, 242, 281, 283 e 285**; **CM HOSPITALAR LTDA**, nos itens: **18, 25, 41, 42, 61, 69, 70, 99, 110, 129, 143, 172, 179, 187, 188, 189, 190, 192, 201, 202, 207, 208, 209, 216, 217, 227, 228, 229, 232, 233, 240, 241, 255 e 275**; **PRODIET FARMACEUTICA S.A**, nos itens: **13, 26, 59, 108, 109, 118,**



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

144, 145, 167, 168, 175, 178, 183, 184, 185 e 230; TORRENT DO BRASIL LTDA, nos itens: 19, 38, 39, 48, 71, 122, 123, 135, 155, 287 e 288; ELLIPSIS PHARMA-DIST.DE MAT.MED.HOSP.LTDA EPP, no item 161; e ANBIOTON IMPORTADORA LTDA EPP, nos itens: 65 e 114.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, os autos do processo licitatório se encontram com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de maio de 2013.

**FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL**